

- 4 agentes técnicos de engenharia civil de 3.^a classe.
- 1 desenhador de 2.^a classe.
- 3 desenhadores de 3.^a classe.
- 2 topógrafos de 2.^a classe.
- 1 ajudante de topógrafo.

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro oficial.
- 3 escriturários de 2.^a classe.
- 8 dactilógrafos.

Pessoal menor:

- 2 serventes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Março de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da 2.^a parte do artigo 91.^o da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja extensivo à colónia de Cabo Verde o disposto no § 3.^o do artigo 169.^o do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 27 de Março de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 31:194

Sendo necessário intensificar os trabalhos geodésicos e cartográficos na colónia de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É criada a Missão Geográfica de Angola.

Art. 2.^o Esta Missão terá a seguinte composição, no que interessa exclusivamente a trabalhos geográficos:

- 1 chefe.
- 3 adjuntos.

§ 1.^o Além deste pessoal poderá ser agregado à Missão para o seu serviço um auxiliar telegrafista, do exército ou da armada, especializado em T. S. F.

§ 2.^o O pessoal mencionado neste artigo poderá, por proposta do chefe da Missão e aprovação do Ministro das Colónias, ser aumentado de mais dois adjuntos e um auxiliar.

§ 3.^o O serviço do chefe e adjuntos da Missão é permanente e só se considera cessante pela sua exoneração.

§ 4.^o O governo da colónia satisfará, sempre que as condições de serviço o permitam, as requisições do pessoal, de nomeação ou contratado, dos serviços públicos da colónia que se torne necessário utilizar.

§ 5.^o Aos funcionários a que se refere o parágrafo anterior será garantido o seu regresso aos lugares que ocupavam, depois de cada campanha.

§ 6.^o A Missão admitirá na colónia o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do seu programa de trabalho.

§ 7.^o Os serviços oficiais devem prestar à Missão a assistência e colaboração de que a mesma carecer, mediante pedido por escrito do seu chefe.

Art. 3.^o O tempo máximo de permanência da Missão em África, por campanha, é fixado em duzentos e quarenta dias, dos quais duzentos e trinta são destinados a trabalhos de campo.

Art. 4.^o Os vencimentos a abonar ao chefe e adjuntos da Missão são os que lhe competirem pela aplicação do disposto nos artigos 5.^o e 6.^o do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, na parte aplicável.

Art. 5.^o Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, o chefe da Missão e os adjuntos terão direito a passagens de ida e volta, até Angola, e demais transportes nesta colónia, ao abono durante a permanência em África da ajuda de custo diária de 300\$ para o chefe e 200\$ para os adjuntos e ainda, estes e aquele, ao subsídio diário de 50\$ durante o período de trabalhos no campo.

Art. 6.^o O pessoal auxiliar referido nos §§ 1.^o e 2.^o do artigo 2.^o será contratado nas condições que forem fixadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, e terá direito, além dos vencimentos e abonos de passagens que por aquele despacho lhe forem fixados, à ajuda de custo diária de 75\$ durante o tempo da permanência em Angola e ao subsídio de 25\$ por dia de trabalho no campo.

Art. 7.^o Sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, pela qual correrá o expediente da Missão, serão entregues ou postas à ordem do chefe da Missão, mediante despacho ministerial, onde convier, as importâncias que em execução do seu orçamento se forem tornando necessárias para as despesas a realizar.

Art. 8.^o É dispensado o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para a realização de despesas que, pela sua natureza e fins especiais, devam efectuar-se durante a ausência da Missão em África.

Art. 9.^o No caso de o adjunto ter de assumir a direcção da Missão, por falta, ausência ou impedimento do chefe, terá aquele a competência legal e a responsabilidade estabelecidas neste diploma para o chefe da Missão.

Art. 10.^o O chefe será responsável pelos fundos recebidos, dos quais prestará contas nos termos legais.

§ 1.^o Fica prevista a justificação por simples nota ou relações firmadas pelo chefe da Missão, ou seu substituto, das despesas que pela sua natureza não seja praticamente possível documentar com recibos em forma.

§ 2.^o Quando a Missão se encontre em África e por este motivo não possa dar cumprimento ao preceituado na parte final do artigo 25.^o do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá a entrega de qualquer saldo que se verifique ser efectuada em seguida à sua chegada a Lisboa.

Art. 11.^o Em Angola ficam isentos de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras os aparelhos, instrumentos, utensílios, automóveis, combustíveis e lubrificantes, armas e quaisquer outros materiais ou artigos que forem importados e que se destinem aos trabalhos que a Missão ali deverá executar.

Art. 12.^o É fixada em 650.000\$ a verba anual a despendar com a Missão Geográfica de Angola.

Art. 13.^o As despesas a realizar com a Missão serão satisfeitas, em partes iguais, pelo Ministério das Colónias e pela colónia de Angola.

§ único. Os encargos resultantes da criação desta Missão para o presente ano económico serão satisfeitos

pela verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Seira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:195

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, para a execução da reforma aduaneira do Império Colonial, um crédito especial da quantia de 123.725\$, importância que se acrescenta à dotação do capítulo 6.º do orçamento do ano

corrente do segundo dos referidos Ministérios e discriminadamente pela forma seguinte:

Ao n.º 1) do artigo 43.º 103.075\$, correspondendo aos vencimentos que poderão ser abonados, até ao final do ano económico, ao pessoal que fôr chamado a preencher os lugares criados pelo decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, a saber:

1 inspector superior das alfândegas coloniais	38.000\$00	
1 chefe de repartição	26.125\$00	
1 primeiro oficial	14.250\$00	
1 terceiro oficial	8.550\$00	
2 dactilógrafos	11.400\$00	
1 contínuo de 2.ª classe	4.750\$00	103.075\$00
Ao artigo 47.º:		
Ao n.º 1)	4.000\$00	
Ao n.º 2)	5.000\$00	9.000\$00
Ao artigo 48.º:		
Ao n.º 1)	10.450\$00	
Ao n.º 2)	1.200\$00	11.650\$00
		123.725\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 123.725\$ na dotação do n.º 1) do artigo 7.º do capítulo 1.º do referido orçamento do Ministério das Colónias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.